

Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. , de / /

ARQUIVADO

Processo: 81.478

PROJETO DE LEI Nº. 12.669

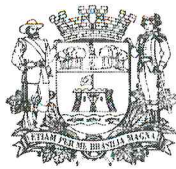
Autoria: **MARCELO GASTALDO**

Ementa: Veda, nos ônibus do serviço público de transporte coletivo, comercializar produtos e serviços e constranger passageiros para obter benefícios; e dá providência correlata.

Arquive-se

Diretor Legislativo

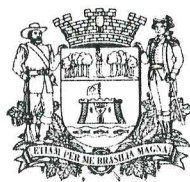
07/01/25



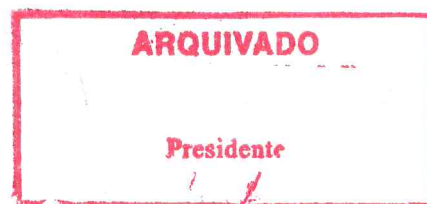
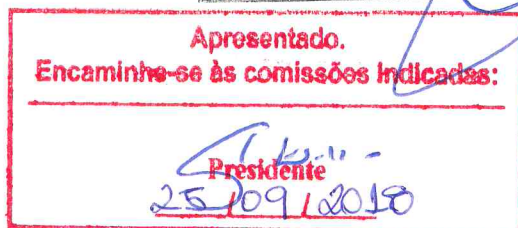
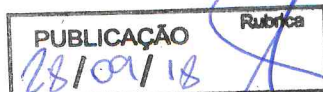
PROJETO DE LEI Nº. 12.669

Diretoria Legislativa		Prazos:	Comissão	Relator
À Procuradoria Jurídica.		projetos	20 dias	7 dias
		votos	10 dias	-
		orçamentos	20 dias	-
		contas	15 dias	-
		aprazados	7 dias	3 dias
Diretor 20 / 10 / 19		Parecer CJ nº. 751	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 13 / 11 / 19	☒ avoco Presidente 13 / 11 / 19	☐ favorável ☒ contrário ☐ CFO ☐ CDCIS ☐ CECLAT ☐ CIMU ☐ COSAP ☐ COPUMA ☐ Outras: _____ Relator 13 / 11 / 19
À _____ Diretor Legislativo / /	☐ avoco Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	☐ avoco Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	☐ avoco Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	☐ avoco Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /



P 33126/2018



PROJETO DE LEI Nº. 12.669

(Marcelo Roberto Gastaldo)

Veda, nos ônibus do serviço público de transporte coletivo, comercializar produtos e serviços e constranger passageiros para obter benefícios; e dá providência correlata.

Art. 1º. No interior dos ônibus do serviço público de transporte coletivo é vedado:

I – comercializar produtos e serviços;

II – constranger passageiros para deles obter benefícios.

Art. 2º. O descumprimento desta lei implica:

I – advertência para imediata cessação da atividade;

II – se não atendida a advertência, retirada do veículo, facultada a solicitação de auxílio da Guarda Municipal, se necessário;

III – apreensão das mercadorias e/ou materiais utilizados.

Art. 3º. Afixar-se-á no interior dos ônibus cartaz informativo das vedações previstas nesta lei e das sanções cabíveis.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Como é de conhecimento de todos, vivemos em um período em que o número de trabalhadores com vínculo empregatício vem diminuindo, fomentando, assim, entre outras atividades, o crescimento do comércio ambulante.



(PL nº 12.669 - fl. 2)

A questão aqui discutida não é o direito de uma pessoa conseguir por meio do comércio a sua própria subsistência e a de seus dependentes, mas o bem comum e a prevalência dos interesses coletivos, dentro dos transportes públicos.

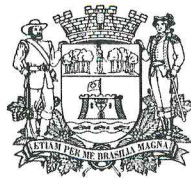
Muitos munícipes têm-nos relatado o desconforto causado pela ação de vendedores ambulantes nesses ambientes. Na Lei nº 8.708, de 31 de agosto de 2016, que instituiu o Código de Conduta do Usuário do Transporte Coletivo de Jundiaí, em seu art. 4º, que trata das obrigações desses usuários, uma delas é: não incomodar os passageiros, condutor e cobrador durante o percurso. Portanto, a violação deste dispositivo também fere um direito dos demais passageiros.

Ademais, iniciativas como esta já se tornaram leis em outros municípios, como em Sorocaba.

Diante do exposto, busco o importante apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, 20/09/2018

Eng. MARCELO GASTALDO



fls.
proc.

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 751

PROJETO DE LEI Nº 12.669

PROCESSO Nº 81.478

De autoria do Vereador **MARCELO GASTALDO**, o presente projeto de lei veda, nos ônibus do serviço público de transportes coletivos, comercializar produtos e serviços e constranger passageiros para obter benefícios; e dá providência correlata.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE:

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, X confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**



A proposta tem por finalidade vedar, nos ônibus do serviço público de transportes coletivos, a comercialização de produtos e serviços e o constrangimento de passageiros para obter benefícios.

Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre da interferência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram o Vereador, autor do projeto, a iniciativa é verticalmente incompatível com a Constituição Federal no seu art. 2º, bem como com a, Constituição do Estado de São Paulo, especialmente o disposto nos arts. 5º; 47, II e XIV; e 144, que respectivamente estabelecem:

"Art. 2º – São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

"Art. 5º – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;



XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; (...)

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

A propósito, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0049542-36.2013.8.26.0000¹ foi julgada procedente pelo tribunal de justiça de São Paulo, conforme reproduzimos:

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei 7.946/12 do Município de Jundiaí e que especifica melhorias em pontos de parada de ônibus, como piso em concreto ou similar, abrigo para passageiros, iluminação, assento e lixeira – Iniciativa parlamentar – Inconstitucionalidade formal – Ingerência nas atividades do Executivo ao dispor sobre atos de gestão – Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária – Ação procedente.

(TJ-SP – ADI: 00495423620138260000 SP. 0049542-36.2013.8.26.0000, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 24/07/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/08/2013)

No mesmo sentido, vejamos a Ação Direta de Inconstitucionalidade, do TJRS, que por legislar sobre tema reservado ao Executivo, foi julgada procedente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.445, de 23 de dezembro de 2014, de Bagé que cria o inciso VII no artigo 8º a lei 4.523/2011, implementando a gratuidade nos transportes públicos de

¹<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117574916/direta-de-inconstitucionalidade-adi-495423620138260000-sp/0049542-3620138260000/inteiro-teor-117574926>



*passageiros às pessoas maiores de 60 (sessenta) anos.
matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder
Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes.
Inconstitucionalidade formal. Violação aos artigos 8º, 10,
60, inciso II, alínea "d", e 82, inciso VII, da Constituição
Estadual.*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA
PROCEDENTE. UNÂNIME.**

*(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70066131558,
Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator:
Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 26/01/2016).*

DA COMISSÃO:

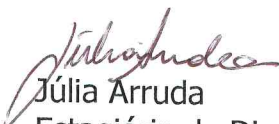
Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos tão somente a oitiva somente da Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",
L.O.M.).

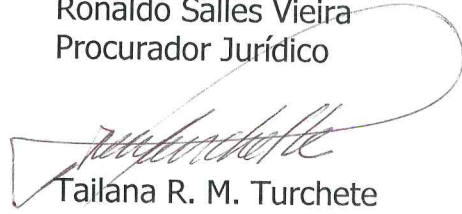
S.m.e.

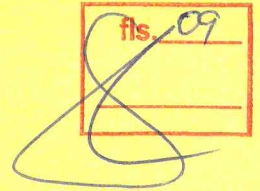
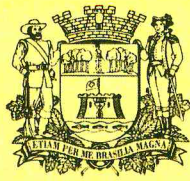
Jundiaí, 20 de setembro de 2018


Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral


Júlia Arruda
Estagiária de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N° 406

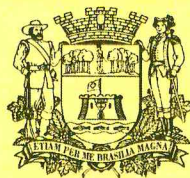
SUSTAÇÃO até 02-02-2019 da tramitação do Projeto de Lei n.º 12.669/2018, do Vereador Marcelo Roberto Gastaldo, que veda nos ônibus do serviço público de transporte coletivo, comercializar produtos e serviços e constranger passageiros para obter benefícios; e dá providência correlata.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, SUSTAÇÃO até 02 de fevereiro de 2019 da tramitação do Projeto de Lei n.º 12.669/2018, de minha autoria, que veda nos ônibus do serviço público de transporte coletivo, comercializar produtos e serviços e constranger passageiros para obter benefícios; e dá providência correlata.

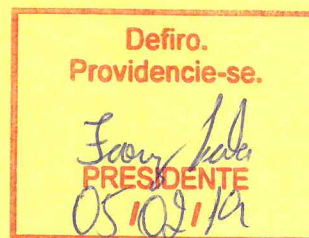
Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2018.


Eng.º Marcelo Gastaldo



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N° 454

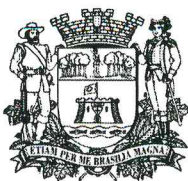
SUSTAÇÃO até 12-11-2019 da tramitação do Projeto de Lei n.º 12.669/2018, do Vereador Marcelo Roberto Gastaldo, que veda nos ônibus do serviço público de transporte coletivo, comercializar produtos e serviços e constranger passageiros para obter benefícios; e dá providência correlata.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a SUSTAÇÃO, até o dia 12 de novembro de 2019 da tramitação do Projeto de Lei n.º 12.669/2018, do Vereador Marcelo Roberto Gastaldo, que veda nos ônibus do serviço público de transporte coletivo, comercializar produtos e serviços e constranger passageiros para obter benefícios; e dá providência correlata.

Sala das Sessões, em 05-02-2019.

[Handwritten signature of Marcelo Roberto Gastaldo]
Eng.º Marcelo Gastaldo



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 81.478

PROJETO DE LEI N.º 12.669, do Vereador **MARCELO GASTALDO**, que “Veda, nos ônibus do serviço público de transporte coletivo, comercializar produtos e serviços e constranger passageiros para obter benefícios; e dá providência correlata.”

PARECER

Recebemos para análise o presente projeto de lei, que “Veda, nos ônibus do serviço público de transporte coletivo, comercializar produtos e serviços e constranger passageiros para obter benefícios; e dá providência correlata.”, para aferição de sua legalidade e teor de redação final.

A matéria traz sua justificativa em fls. 03/04, tendo recebido da Procuradoria Jurídica-PJ da Casa parecer contrário em fls. 05/08, por invadir competência legislativa privativa do Chefe do Executivo e, em decorrência, inconstitucionalidade por violar o Princípio da Separação dos Poderes.

Em que pese as boas intenções do nobre Vereador, endossamos o entendimento da Procuradoria Jurídica no sentido de a proposta configurar em atos de gestão administrativa, reservada ao Prefeito Municipal e, com isso, enfrentar resistência na Lei Orgânica do Município e em referido princípio constitucional.

Isto posto, este relator conclui oferecendo **voto contrário**.

Sala das Comissões, 13-11-2019.

APROVADO
13/11/19

VALDECI VILAR (Delano)
Presidente e Relator

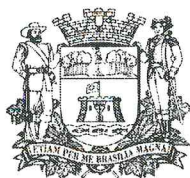
DOUGLAS MEDEIROS

EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vitor Oeste)

PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

RECEBI
Ass: Edson
Nome: Edson Pereira Sales
Em 13/11/19



134ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020

REQUERIMENTO VERBAL

ADIAMENTO

PARA A SESSÃO ORDINÁRIA DE 03 DE NOVEMBRO DE 2020

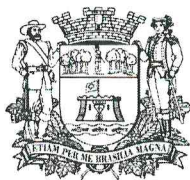
PROJETO DE LEI N.º 12.669/2018 – MARCELO ROBERTO GASTALDO

Veda, nos ônibus do serviço público de transporte coletivo, comercializar produtos e serviços e constranger passageiros para obter benefícios; e dá providência correlata.

Autor: **MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Votação: favorável

Conclusão: **Requerimento verbal de adiamento APROVADO.**



161ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2020.

REQUERIMENTO VERBAL

EXCLUSÃO DA PAUTA

PROJETO DE LEI N.º 12.669/2018 – MARCELO GASTALDO

Veda, nos ônibus do serviço público de transporte coletivo, comercializar produtos e serviços e constranger passageiros para obter benefícios; e dá providência correlata.

Autor do requerimento: MARCELO GASTALDO

Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO**



Câmara Municipal de Jundiá
Estado de São Paulo

PL 12669/2018
Fls. 13/13

Fls. 14
du

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 12669/2018 - Eng.º Marcelo Gastaldo - Veda, nos ônibus do serviço público de transporte coletivo, comercializar produtos e serviços e constranger passageiros para obter benefícios; e dá providência correlata.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação: 03/01/2025
Unidade de Origem: DL - Secretaria
Unidade de Destino: Gabinete da Presidência
Status: Proposição arquivada - RI 161, II

TEXTO DA AÇÃO

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno Art. 161, II.
DETERMINO retire-se e archive-se.
EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Jundiá, 03 de janeiro de 2025.

Hércules Garcia Borges Filho
Assistente Administrativo (Cessão)

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 07/01/2025 10:47



PROJETO DE LEI Nº. 12.669

Juntadas:

Juntadas:

fls. 02/04 em 20/09/18 ~~10~~

Fls 05/08 em 20/09/2018 ~~20~~ fls. 09 em

17.10.18 fls 10 em 02/12/19 ~~10~~

fls 11 em 13/11/19 ~~10~~; fls 12 em 12/2/20 ~~10~~

fls 13 em 03/11/20 ~~10~~

fls 14 em 09/01/25 — ~~10~~

Observações: